CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 343/2017

AUTOR: Vereador Hélio Ferreira

EMENTA: "Obrigatoriedade de instalação de Modulo Conforto em todos os terminais rodoviário e nos finais de linhas da cidade do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, visa definir os requisitos de higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelo Município para instalações de Modulo Conforto nos terminais rodoviários de passageiros e finais de linhas da cidade de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 343/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 e, especificamente, art.186 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado. Entretanto, há o **Decreto Municipal nº 25.966/2015**, no seu **art. 58**, que estabelece o prazo para a implantação dos módulos de conforto no município de Salvador.

Vale ressaltar, que o objetivo da proposição é louvável, porém, o regular trâmite do projeto encontra óbice no Regimento Interno. Com efeito, faz- se oportuno observar que O art. 6º da presente proposição afirma o seguinte:

> A construção dos Módulos confortos ficara sob responsabilidade da administração municipal em conjunto com os órgãos competentes responsáveis pela mobilidade urbana.

Nesta diapasão, importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 9º, revogação de disposições em contrário sem indicar o dispositivo ou a legislação a ser revogada, de modo que se faz necessário observar o art. 9º da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/2001, que diz: "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em face da imposição de custo ao Executivo, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 343 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br